



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.*  
*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – [juridico@rondolandia.mt.gov.br](mailto:juridico@rondolandia.mt.gov.br)*

**PARECER N. 02/PGM/GAB/2024**

**PRINCIPAL:**

PROC. ADM. : 513/2023 (tramitação híbrida: Eletrônico/físico)  
Licitação : Pregão Presencial n. 21/2023-SRP  
ARP : 31/2023-PMR  
Detentora : POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA-EPP, CNPJ Nº 07.646.667/0001-05.  
Objeto da Ata : Fornecimento de combustíveis.

**APENSOS:**

PROC. ADM. n. 017/2024 (tramitação híbrida: Eletrônico/físico)  
Objeto: Requerimento da empresa POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA-EPP pleiteado a recomposição da equação econômico-financeiro dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n. 31/2023 (Publ. D.O.E, Ed.n. 4.355, de 7/11/2023).

**ASSUNTO:** Análise jurídica.

I. Parecer jurídico. Gerenciamento dos aspectos jurídicos da ARP. Direito Administrativo. Alterações contratuais. Recomposição da equação econômico-financeira dos preços. Condições previamente estipuladas no edital de abertura da licitação. Previsão na ARP. Possibilidade.

II. Demonstração dos pressupostos. Reciprocidades de diretos. Hipóteses da alínea “d”, II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

II - Pelo regular prosseguimento.

**Destino:** GABINETE DO PREFEITO

**I – BREVE SÍNTESE**

1. Registra-se que os apensos processos administrativos tramitam na forma híbrida (eletrônico/físico). Este proc. adm. n. 017/2024 (eletrônico) tramita apensado ao proc. adm. n. 513/2023 (licitação)
2. O acervo processual foi recebido neste órgão consultivo, sendo àquele eletrônico no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* (proc. 17/2024) e o físico (proc. 513/2023), ambos na data de 19/01/2024. O apenso, proc. 513/2023 contém (2) Volumes, sequencialmente paginados de folhas 01-310. O proc. 017/2024, contendo (1) Volume, numerado de fls. 02-47.
3. Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a presente manifestação se restringirá à análise da hipótese da recomposição dos preços da ARP n. 31/2023. Igualmente, registro a



inexistência de apontamentos teratológicos nos autos que prescindam manifestação do órgão jurídico, neste momento.

4. Anoto, outrossim, que o processo licitatório e a pactuação da ARP se deram sob o regime jurídico da Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93.

5. Assim o sendo, para registro, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.666/93 e da lei n. 10.520/02 pela Lei n. 14.133/2021 e, tratando-se de obrigação formalizada sob a égide da lei revogada, o TCU estabeleceu marco temporal através do Acórdão n. 507/2023-Plenário<sup>1</sup> fixando o entendimento no sentido que, tanto os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002), e cujo edital foi publicado até a data de 31/12/2023, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto ao contratos administrativos decorrentes.<sup>2</sup>

6. É o que se tem a relatar, passando a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *2.1. Fixação dos temas*

7. A detentora POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA-NE, apresentou requerimento (fls. 02) pleiteando “reajuste” preço do litro dos combustíveis que veem sendo fornecidos por intermédio da Ata de Registro de Preços n. 31/2023, conforme nos Lotes 01 e 02. (Fls. 297-302 e fls. 298-305, do proc. 513/2023).

8. De início, ressalvo, em verdade, o sentido do pedido deverá ser compreendido como recomposição negativa dos preços.<sup>3</sup>

### *2.2. Da vigência, da previsão de revisão dos preços registrados no ato convocatório e na ARP*

#### *2.2.1. Da vigência da ARP n. 31/2023*

9. Da Cláusula Sexta da ARP n. 31/2023 (fl. 299), ressei que sua vigência restou estabelecida pelo prazo de (12) doze meses a partir da sua publicação. A publicação ocorreu no D.O.E. ed. n. 4.355, de 7/11/2023, portanto, em vigor nesta data de 19/01/2024.

---

<sup>1</sup>Acórdão TCE n. 507/2023-Planario. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

<sup>2</sup> Lei n. 14.133/2021: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

<sup>3</sup> Ver indicativo da média de mercado apresentado na folhas 42, último parágrafo do despacho Diretora de Departamento de Licitações.



### 2.2.2. Da revisão dos preços registrados na ARP n. 31/2023

10. Tendo em vista que a recomposição de preços decorre de alteração extraordinária dos preços desvinculada da inflação, tanto deve ser realizada para redução quanto para elevação dos preços, sendo, neste caso, quando reflita onerosidade dos encargos do fornecedor.

11. É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que somente poderá ser admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual ou outro equivalente.

12. A subcláusula 2.1 do Edital de abertura do Pregão, dispõe: (fls. 152, proc. 513/2023)

21.1 os preços registrados serão fixos e irremovíveis “podendo” ser revistos em decorrência de **eventual redução dos preços praticados no mercado** ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d”, do inciso II do *caput* do art. 65, da Lei n. 8.666/93. (g.n.)

13. No mesmo sentido, a cláusula décima da ARP n. 31/2023: (fls. 300, proc. 513/2023)

10.1. Os preços registrados “podem” ser revistos em decorrência de **eventual redução dos preços praticados no mercado** ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contida na alínea “d”, II, do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (g.n.)

14. A alínea “d”, II, do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

15. Como visto, tanto o ato convocatório quanto a ata de registro de preços trouxeram previsibilidade, mediante ajuste entre as partes, da recomposição dos preços dos produtos registrados.

16. Constata-se que a Detentora da ARP, agindo com escorreita seriedade, vez que substituiu o Órgão Gerenciador, apresentou requerimento de fls. 02 com o indicativo dos preços registrados e os atualmente praticados no mercado.



17. A crítica atenta dos fatos, nos revelam que, de fato, ocorreu redução dos preços de mercado após a assinatura da ATA, precisamente relacionado ao sobe e desce dos preços dos combustíveis decorrente da paridade dos preços com o mercado internacional praticado pelo distribuidor nacional, no caso, a Petrobras.

18. Essa constatação ressaí cristalina das justificativas trazidas pela Diretora do Departamento de Licitação no Despacho de fls. 42-46, com o que corrobora os estudos e pesquisas de preços realizadas por cotação rápida gerada pelo sistema de registro de preços, por aferição dos preços atuais extraídos de procedimentos licitatórios de outros órgãos da Administração Pública e mais as variações decorrentes dos ajustes oficiais dos preços dos combustíveis, concluindo que os preços atuais do mercado dos combustíveis registrados na ARP n. 31/2023, devem ser seguintes:<sup>4</sup> a) gasolina comum para R\$ 6.79; b) diesel S10 para R\$ 6.69; c) diesel comum para R\$ 6.61.

19. Não há dúvidas quanto à necessidade de revisão dos preços pela Administração, em caráter de urgência, ajustando-os ao preço de mercado atualmente praticado, lembrando que, os ajustes dos preços dos combustíveis, dado o preço no curto prazo com a paridade do mercado internacional do petróleo, são impossíveis de se prever, inclusive, podendo ocorrer queda e alta destes preços dado a volatilidade comum ao mercado internacional do petróleo que, se ocorrer alta no futuro, deverão, obviamente, serem revistos igualmente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

20. Pelo exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, neste caso, OPINO, por entender como sendo a melhor recomendação, pela revisão dos preços registrados na ARP n. 31/2023 aos patamares indicados no Mapa de Pesquisa de Preços de fls. 41, fruto do resultado dos estudos apresentados pela Diretora do Departamento de Licitações, conforme acervo dos documentos encartados de fls. 10-45, por simples apostilamento nos termos do §8º, do Art. 65 da Lei n.º 8.666/93.<sup>5</sup>

Rondolândia/MT, 19 de Janeiro de 2.024

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal

---

<sup>4</sup> Ver indicativo da média de mercado apresentado na folhas 42, último parágrafo do despacho Diretora de Departamento de Licitações.

<sup>5</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.